



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600317-56.2024.6.21.0149**

**Procedência:** 149<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

**Recorrente:** MARCIO AUGUSTO TROTT

**Relatora:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES  
DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE  
RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE  
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS  
COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS.  
DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS  
NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE N°  
23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE  
RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO  
NACIONAL. ART. 79, § 1º E ART. 74, INCISO II DA  
RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIO AUGUSTO TROTT, candidato ao cargo de vereador no município de Igrejinha/RS, contra sentença que  **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46043527)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação detalhada dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46043532):

(...) Contudo, Excelências, com a devida vênia, mostra-se equivocado o entendimento do Magistrado a quo. Isso, pois, conforme será amplamente demonstrado abaixo, a prestação de contas apresentada pelo candidato recorrente merece ser aprovada.

(...)

Conforme denota-se pela leitura da análise técnica e da sentença proferida, a aprovação de contas, com ressalvas, que determinou o recolhimento de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, deu-se em razão de falha na contratação de militância, pois o contrato juntado não apresentava “local de trabalho”.

**Ora, Excelências, o fato de não constar, tão somente, o local de trabalho, não é motivo para que seja determinada a devolução dos valores gastos. Tal sanção é extremamente gravosa, principalmente se levarmos em conta a realidade financeira do candidato.**

**Além disso, se o pleito é municipal, se presume que o serviço será prestado dentro do município, sendo mero equívoco a não inserção de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**tal descrição no contrato.**

(...)

Outrossim, não restam dúvidas de que a situação *in tela* deve ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo que se verifica, houve a contratação, o pagamento, a formalização do contrato, tudo conforme determinada pela legislação eleitoral. Evidente que o mero equívoco, ao não constar o local de trabalho, não pode dar ensejo a devolução de todo o valor gasto, afinal, o serviço foi devidamente prestado.

Portanto, por qualquer prisma que se analise o caso em discussão, o provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de retirar a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00, é impositivo.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46043523):

**4.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	IRREGULARIDADE
10/09/2024	006.107.940-51	JULIANO DA SILVA MACHADO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO SERV MILITAN-CIA	1	500,00	B, D1

*Detalhamento da inconsistência observada na tabela*

(B) Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

(D) A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

(D1) Local de trabalho não especificado;

Visando comprovar o gasto com militância, o candidato juntou aos autos o contrato de ID 125819699, o qual, além de não especificar o local onde as atividades foram realizadas, sequer foi assinado pelas partes contratantes, sendo insuficiente para fins de comprovação da despesa.

Intimado, o candidato juntou o contrato de ID 127201063, regularmente assinado pelos contratantes, e apresentou a manifestação de ID 127201062, alegando que “*o contrato anexado contém todos os dados necessários e solicitados pela legislação eleitoral. O fato de não constar o local de trabalho, não é motivo para qualquer apontamento, até porque, se o pleito é municipal, se presume que o serviço será prestado dentro do município*”.

A manifestação e documentos apresentados supriram parcialmente as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Com efeito, embora regularmente assinado, o contrato de ID 127201063 continua não especificando os locais de trabalho, em violação ao §12 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, que assim dispõe: “*As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.*

Assim, a Unidade Técnica entende que não foi integralmente suprido apontamento realizado, remanescento a irregularidade na comprovação de utilização de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de FEFC.

**(...)Aplicação irregular dos recursos públicos:** As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apontadas nos itens 4.1, correspondem ao total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, a 100% dos recursos públicos recebidos e utilizados. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, as impropriedades descritas afetaram a transparência e conformidade com o disposto na Resolução TSE 23.607/2019. Assim, como resultado deste Parecer, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019, com determinação de recolhimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

No caso em tela, o candidato acostou contrato (ID 127201063), relativo à serviços de militância, sem indicação do local de trabalho respectivo, em desacordo com o § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, ao contrário do que argumenta o recorrente em sede recursal, o detalhamento dos gastos com pessoal é exigido pela legislação eleitoral, de modo que a mera alegação de que “*o serviço será prestado dentro do município*” (ID 46043532) não é suficiente para sanar a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Cabe mencionar que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade já foi realizada pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo valor da irregularidade, devendo-se manter também a devolução do montante indevido ao erário.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 500,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

SK